



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	<p>CONSELHO DE MINISTROS</p> <p>Resolução n.º 84/2023:</p> <p>Delega no membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a competência para assinatura e realização de despesas no âmbito do Protocolo n.º 2/2023, para a Execução Orçamental de Projetos com a ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E.2678</p> <p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL</p> <p>Portaria n.º 56/2023:</p> <p>Regulamenta a elaboração de faturas pelo próprio adquirente de bens ou serviços, em nome e por conta do sujeito passivo fornecedor.2678</p>

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Resolução n.º 84/2023

de 29 de dezembro

Por Resolução n.º 65/2018, de 10 de julho, alterada pelas Resoluções n.ºs 61/2019, de 20 de maio, e 45/2021, de 16 de março, o Governo institucionalizou o Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA), centrado na requalificação urbana, reabilitação de habitações, regeneração de centros históricos, reabilitação de património histórico, cultural e religioso e requalificação da orla marítima nos diversos concelhos do país, para melhorar de forma significativa o ambiente geral das cidades e das localidades, e assim criar valor económico, ambiental e social que contribua para a dinamização da atividade económica e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas;

Considerando que o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação tem alguns contratos de obras e requalificações em curso e que pretende dar continuidade aos desembolsos contratuais, para a realização das mesmas nos prazos previstos, quais sejam, Execução do projeto Rede de Adução de Água na Estrada Nacional e as Obras de Reabilitação de estradas de acesso em vários municípios, visando a redução de assimetrias regionais em termos de oferta de serviços públicos, da diminuição dos índices de pobreza e da criação de oportunidades económicas e sociais que promovam a convergência de todas as ilhas;

Reconhecendo a necessidade de aumentar o nível de execução orçamental das referidas obras, atendendo igualmente à aproximação da data limite para cabimentação das despesas no Orçamento de Estado, conforme as regras de execução orçamental;

O Governo entende ser necessária a assinatura de um protocolo com a ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. para efeito de execução dos contratos já celebrados e por celebrar, dando continuidade plena à execução dos mesmos num período plurianual.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-lei n.º 1/2023, de 2 de janeiro, conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 116.º do Código de Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, alterada pela Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, e com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Delegação de competência e autorização de despesas

É delegada no membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a competência para assinatura e realização de despesas no âmbito do Protocolo n.º 2/2023, para a Execução Orçamental de Projetos com a ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E., no valor de 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos).

Enquadramento

O valor das despesas com a realização do objeto do Protocolo referido no artigo anterior tem enquadramento orçamental na rubrica económica: 03.01.01.01.06.01-Outras Construções – Aquisições na unidade orçamental 70.01.01.01.79 - Programa de Reabilitação, Requalificação Urbana e Acessibilidades (2023 DES)TES(Tes), inscrito no Orçamento do Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, para o ano de 2023.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de dezembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

—o—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO FOMENTO EMPRESARIAL****Portaria n.º 56/2023**

de 29 de dezembro

Preâmbulo

Nas medidas de reforma fiscal aprovadas pelo Governo, inclui-se um conjunto de orientações que visam alcançar um sistema tributário simples, moderno, justo e eficiente, o que constitui um fator incontornável para uma economia competitiva. É neste âmbito que se enquadra o sistema de autofaturação eletrónica, que visa facilitar a comprovação de custos que os operadores económicos suportam nas transações comerciais, obedecendo determinados requisitos no processamento de faturas.

O sistema de autofaturação, previsto no n.º 15, do artigo 32.º, conjugado com o n.º 14 do artigo 25.º, ambos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), permite os próprios adquirentes de bens ou serviços emitirem as respetivas faturas relativas a essas aquisições, em nome e por conta do sujeito passivo fornecedor.

Nos termos acima expostos, a autofaturação eletrónica vem simplificar determinados procedimentos para o adquirente de bens e serviços. Igualmente, está relacionada com a informalidade existente em determinadas atividades económicas, que necessitam urgentemente de entrar para o mercado formal, dando oportunidade ao sujeito passivo fornecedor de conquistar várias vantagens, como as relativamente à cobertura da previdência social, captação de crédito e benefício da carga tributária.

É nesse contexto que surge a presente portaria, que nos termos do disposto no artigo 32.º do Código do IVA, visa regulamentar o regime de autofaturação eletrónica.

Assim,

Ao abrigo do n.º 16 do artigo 32.º, do Código do IVA; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria visa regulamentar a elaboração de faturas pelo próprio adquirente de bens ou serviços, em nome e por conta do sujeito passivo fornecedor.

Artigo 2º

Âmbito

A presente Portaria aplica-se:

1. Às entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, incluindo entidades e organismos públicos, e organizações internacionais e não governamentais, assim como, empresas enquadradas na categoria de pequenas empresas, quando atuam como adquirentes de bens e serviços.

2. Aos contribuintes enquadrados na categoria de microempresas, que agem na qualidade de sujeitos passivos transmitentes de bens ou prestadores de serviços.

Artigo 3º

Requisitos para autofaturação

1. O acordo previsto na alínea *a*) do nº 15 do artigo 32º, do CIVA, deve ser materializado através da manifestação do transmitente de bens ou prestador de serviços.

2. A manifestação é processada por via eletrónica, mediante aceitação de uma notificação recebida pelo transmitente de bens ou prestador de serviços, através de canais digitais por ele escolhido, nomeadamente, SMS, Email, Caixa Postal Eletrónica.

3. Sem prejuízo da obrigatoriedade de emitir faturas, o sujeito passivo enquadrado na categoria de microempresas pode ficar abrangido pelo regime de autofaturação eletrónica.

4. O adquirente de bens ou serviços só pode emitir faturas em regime de autofaturação eletrónica, quando a transação esteja relacionada com a sua atividade de exploração.

Artigo 4º

Norma remissiva

1. As faturas devem ser emitidas por via eletrónica, nos termos previstos no Decreto-lei nº 79/2020, de 20 de julho, que cria o regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, bem como as condições para a sua emissão, conservação e arquivo.

2. As faturas emitidas através de autofaturação têm o mesmo tratamento fiscal, conforme os termos estabelecidos na Lei nº 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas.

3. O não cumprimento dos requisitos legais para a emissão de autofaturação constitui contraordenação tributária, punível com coima, nos termos definidos no Decreto-Legislativo nº 3/2014, de 29 de outubro, que aprova o Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneiras, republicado pela Lei nº 116/IX/2021, de 2 de fevereiro.

Artigo 5º

Especificações técnicas

As especificações técnicas encontram-se no Manual Técnico, previsto no artigo 5º, do Despacho nº 43/2022, de 11 de abril.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, na Praia, aos 20 de dezembro de 2023. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.